

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2016**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, visa dispor sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que desenvolvem atividades físicas, esportivas para promover o controle da saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos.

O art. 2º da propositura estabelece que ficam isentos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes, cuja finalidade seja a prática/realização de atividades físicas e esportivas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

I - caráter exclusivo de promoção, controle e manutenção da saúde do corpo através de atividades físicas, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - área total de atendimento, de até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

Pelo § 1º desse artigo, seria vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos estabelecimentos que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins de promoção de controle, aperfeiçoamento e manutenção da saúde através de atividades físicas planejadas.

O § 2º do mesmo artigo, consideram-se de caráter esportivo os espaços que desenvolvam ações de prevenção, controle e manutenção da saúde e bem estar corporal através de educação e atividades físicas e esportivas. O § 3º estabelece que, no caso de imóveis parcialmente utilizados como academias de ginástica ou atividades acessórias correlacionadas à atividade esportiva de promoção e manutenção da saúde corporal, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

O art. 5º determina que os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

O parágrafo único do art. 7º determina que o impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

O art. 8º dispõe que o projeto entraria em vigor como lei no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator